



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 16/2020-CVM/SMI/GME

Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2020.

À SMI

Assunto: Recurso em Processo de Reclamação ao Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos (“MRP”) - JURANDIR ALVES DE FREITAS x WALPIRES S/A CCTVM (massa falida) - Processo SEI 19957.010576/2019-22 MRP 646/2019.

Sr. Superintendente,

1. Trata este processo de recurso movido por Jurandir Alves de Freitas (“Reclamante”), no âmbito do MRP, contra a decisão da BSM Supervisão de Mercados (“BSM”) que decidiu pela improcedência do pedido de ressarcimento de quantia em dinheiro, face à Walpires S.A. CCTVM – massa falida (“Reclamada”).

A - RELATÓRIO

A.1) Da reclamação

2. Em sua reclamação inicial à BSM, o Reclamante informou que possuía R\$ 993,46 (novecentos e noventa e três reais e quarenta e seis centavos) em sua conta-corrente na Reclamada e solicitou o ressarcimento desses valores (pag. 1 doc. 0883786).

A.2) Da resposta da Reclamada

3. A BSM comunicou, através de ofício à Reclamada, a abertura do processo, solicitou informações a respeito do Reclamante (pag. 10 doc. 0883786) e apresentação de defesa a respeito das alegações.

4. Do processo recebido da BSM, constam as informações cadastrais e arquivo com operações realizadas pelo Reclamante, encaminhados pela Reclamada.

A.3) Da decisão da BSM

5. Com base nas alegações trazidas ao processo, nos documentos anexados pelas partes e no "Relatório de Auditoria - Nº 710/19 de 10/09/2019" elaborado pela Superintendência de Auditoria de Negócios - SAN (pags. 14 - 17 doc. 0883786), a Superintendência Jurídica - SJUR elaborou seu Parecer (pags. 22 - 25 doc. 0883786).

6. Preliminarmente, a SJUR considerou legítimas ambas as partes e atestou a tempestividade da reclamação. No mérito, a SJUR opinou pela improcedência do pedido do Reclamante, tendo como base o Relatório de Auditoria - Nº 710/19 de 10/09/2019. Fez referência ainda à Metodologia vigente utilizada para identificação de recursos provenientes de operações em bolsa (RB) e recursos não provenientes de operações em bolsa (RNB) e que, no caso presente, indicou que não havia recurso proveniente de bolsa na conta-corrente do Reclamante e, portanto, nenhum valor deveria ser ressarcido. Mostrou também que o saldo de abertura em conta-corrente do Reclamante, na data da liquidação extrajudicial, era equivalente a R\$ 1.004,43 (um mil e quatro reais e quarenta e três centavos).

7. Adicionalmente, a SJUR informou que, conforme verificado no Relatório de Auditoria, os lançamentos na conta-corrente do Reclamante, posteriores à abertura do dia da liquidação extrajudicial da Reclamada, resultou no valor negativo de R\$ 10,97 (dez reais e noventa e sete centavos). Complementou que o referido valor deveria ser deduzido do saldo em conta-corrente do Reclamante verificado na abertura do dia da liquidação, primeiramente, da parcela de recursos de origem não de bolsa e, se insuficiente, da parcela de recursos de origem de bolsa, nos termos da Metodologia adotada.

8. O Diretor de Autorregulação - DAR - da BSM, em 24/09/2019, acompanhou o parecer jurídico da SJUR e decidiu pela improcedência da reclamação com fundamento no art. 77, inciso V, da ICVM 461/07.

A.4) Do recurso

9. Em seu recurso, apresentado tempestivamente em 05/11/2019, o Reclamante afirma que discorda da decisão da BSM e solicita o envio dos extratos do dia 05/09/2018 a 05/10/2018, pois não tem acesso ao "site" da Reclamada desde o dia 05/10/2018 (pag. 28 doc. 0883786).

10. O Reclamante fez anexar ao recurso a contestação que ele havia apresentado ao Relatório de Auditoria da BSM (fl. 21, 0883786, 0884540). Ali, ele afirma que, ao contrário do que era afirmado no Relatório, os valores depositados na sua conta na Reclamada eram relacionados a operações de bolsa. Em particular, ele afirma que fez, em 4/10/2018, uma TED de R\$3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), antecipando que ocorreriam chamadas de margem por conta de uma operação de hedge de baixa de PETR4. Ele afirma ainda que a Reclamada solicitou, após a decretação da liquidação e como condição para a transferência da custódia dos ativos a outra corretora, depósito de R\$9.670,00 (nove mil seiscentos e setenta reais) a título de cobertura de margem. Na sua visão, esse valor foi majorado pelo fato de não ter sido considerado o saldo já existente na conta, que, conforme argumento descrito acima, teria sido oriundo exatamente de depósito feito com essa finalidade.

B - MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

11. A decisão da BSM foi comunicada ao Reclamante em 04/10/2019 e o recurso foi enviado por ele em 05/11/2019, sendo, portanto, tempestivo por ter sido encaminhado dentro do prazo de trinta dias previsto no art. 19, III, 'a' e §3º do Regulamento do MRP.

12. Dos argumentos e provas apresentados, ficou claro que o valor em conta-corrente do Reclamante, na data da liquidação extrajudicial, conforme Metodologia vigente à época dos fatos, era de R\$ 1.004,43 (um mil e quatro reais e quarenta e três centavos) e que esse montante era recurso não proveniente de operações em bolsa de valores, conforme demonstrado no Relatório de Auditoria - Nº 710/19 de 10/09/2019 (pags. 14 - 17 doc. 0883786).

13. Quanto à manifestação do Reclamante com contestação ao Relatório de Auditoria (doc. 0884540), em que pese haver lógica no argumento, ele não tem implicação para fins de avaliação com relação à cobertura do MRP. Nos termos da metodologia aprovada pela CVM, no que se refere ao saldo existente em conta no momento da liquidação extrajudicial, os valores indenizáveis pelo MRP são aqueles que tenham origem em operações de bolsa. Assim, não se avalia a finalidade dos recursos, mas a sua proveniência. De fato, parece que o valor existente em conta no momento da liquidação deveria ter sido descontado do valor adicional de margem solicitado pela Reclamada. A possível falha do liquidante, no entanto, foge ao escopo do MRP, dado que a partir da decretação da liquidação, a Reclamada deixou de ser pessoa autorizada a operar na B3, deixando de incidir a cobertura do MRP às suas ações e omissões, conforme art. 77, caput, da Instrução CVM 461.

14. Vale assinalar a similaridade do presente caso, no que se refere ao argumento sobre a finalidade dos recursos depositados em conta, com o caso tratado no processo 19957.007915/2019-93. Ali, o reclamante também apresentou o argumento de que os recursos existentes na conta no dia da decretação da liquidação eram relacionados com operações de bolsa, pois ele mantinha o saldo para poder fazer operações de day-trade. A análise feita no caso, no entanto, deixou claro que os recursos tinham origem direta em transferência feita para a conta, não podendo, portanto, ser considerados oriundos de operação de bolsa e não sendo, assim, cobertos pelo MRP.

15. Diante do exposto, esta área técnica propõe que o recurso seja CONHECIDO, posto que apresentado tempestivamente, mas que seja NEGADO PROVIMENTO, no mérito.

16. Nestes termos, propõe-se o encaminhamento do processo para deliberação do Colegiado, com sugestão de relatoria por esta SMI/GME.

Atenciosamente,

Érico Lopes dos Santos

Gerente de Estrutura de Mercado e Sistemas Eletrônicos - GME

Ao SGE, de acordo com a manifestação da GME.

Francisco José Bastos Santos

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

Alexandre Pinheiro dos Santos

Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Érico Lopes dos Santos, Gerente**, em 07/02/2020, às 12:24, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 07/02/2020, às 13:01, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0932633** e o código CRC **2DC49483**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0932633** and the "Código CRC" **2DC49483**.*